

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.613/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000251962-68
Recurso de Revisão: 40.060140234-28, 40.060140235-92 (Coob.)
Recorrente: Carlos Clay Moreira Chaves - ME
IE: 194042482.00-65
Carlos Clay Moreira Chaves (Coob.)
CPF: 759.406.206-04
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Dilson Chaves de Meira
Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/10 a 31/12/13, apuradas mediante cotejo dos valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, relativos a recebimentos de vendas de mercadorias efetuadas pela Autuada no período autuado, e as informações das receitas brutas de vendas informadas nos extratos do regime de tributação do Simples Nacional.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o titular da empresa autuada (empresa individual).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de agosto de 2011, em razão de reincidência nos termos do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.088/16/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 115/120.

Afirmam que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.193/11/1ª e 21.359/14/3ª (cópias às fls. 121/138).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 142/148, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.193/11/1ª e 21.359/14/3ª (cópias às fls. 121/138).

No tocante à decisão proferida no Acórdão nº 20.193/11/1ª, publicada no Diário Oficial em 19/03/11, ressalta-se que fica prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos contados da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 22.088/16/1ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 20/04/16 (fls. 114), sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 25/04/16 (vide art. 13, *caput* c/c seu § 2º do RPTA), com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Já no que se refere à decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 21.359/14/3ª, alegam os Recorrentes que no acórdão recorrido não houve “*sequer uma linha*” de fundamentação sobre a inclusão do sócio no polo passivo da obrigação tributária, diferentemente da decisão apontada como paradigma, que excluiu da sujeição passiva os diretores por falta de comprovação de violação ou exacerbação do contrato social.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão recorrida fundamenta a sujeição passiva do Coobrigado, conforme se verá a seguir.

Dessa forma, importante trazer os fundamentos das decisões sobre a matéria:

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.088/16/1ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

(...)

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o titular da empresa autuada (empresa individual).

(...)

Com relação ao Coobrigado, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Vale mencionar as seguintes decisões judiciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FIRMA INDIVIDUAL - PENHORA SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO TITULAR - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MODIFICADA. Não existe distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física do comerciante, porquanto os dois confundem-se, respondendo este ilimitadamente pelos débitos constituídos por empresa individual. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8547317 PR 854731-7)

(Acórdão), Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara Cível). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 3. Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. (...)

(TRF-3 - AI: 44272 SP 2009.03.00.044272-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 15/07/2010, SEXTA TURMA). (Grifou-se).

TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. 1. Tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, sendo válida a penhora sobre o veículo automotor do embargante. 2. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. 3. Apelação improvida.

(TRF-3 - AC: 3008 SP 2004.03.99.003008-0, Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 13/12/2006, Data de Publicação: DJU DATA:12/02/2007 PÁGINA: 442. (Grifou-se).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESQUISA DE BENS - PENHORA - SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD - EXECUTADO - FIRMA INDIVIDUAL - PEDIDO DE UTILIZADO DO CPF DO TITULAR - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Em se tratando de empresário individual, o seu patrimônio se confunde com o da pessoa física, motivo pelo qual se mostra plenamente admissível, para fins de pesquisa de bens, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a utilização do CPF do titular,

independente de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.
Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.707681-2/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2015, publicação da súmula em 11/11/2015) . (Grifou-se).

EMENTA: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO INDIVIDUALIZADO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PESSOA FÍSICA - DECISÃO MANTIDA.

(...)

- Os bens da pessoa física respondem pelas dívidas da empresa individual, vez que essa não possui personalidade jurídica autônoma e, portanto, também não detém patrimônio individualizado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.09.129227-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 29/09/2015). (Grifou-se).

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.359/14/3ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DIRETORES - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos diretores da Impugnante da condição de Coobrigados da obrigação tributária por não restar caracterizado o encerramento irregular do estabelecimento, nos termos do art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT n.º 01/06. Ademais, não restou comprovado que os diretores tenham praticado quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, circunstância exigida pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Excluídos os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

(...)

No presente caso não estão presentes quaisquer dos pressupostos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos Coobrigados, eis que ausentes provas de prática de

atos com excesso de poderes ou com violação à lei ou estatuto social.

Observa-se que no lançamento referente à decisão recorrida o Coobrigado foi mantido no polo passivo da obrigação tributária sob o fundamento de que não existe distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física do comerciante, porquanto os dois confundem-se, respondendo este ilimitadamente pelos débitos constituídos por empresa individual.

Por sua vez, no caso da decisão apontada como paradigma, os Coobrigados foram excluídos do polo passivo da obrigação tributária sob o fundamento de que não se encontravam presentes quaisquer dos pressupostos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos Coobrigados, eis que ausentes provas de prática de atos com excesso de poderes ou com violação à lei ou estatuto social.

Verifica-se, *a priori*, que os lançamentos tratam de empresas de espécies distintas: o lançamento referente à decisão recorrida cuida de infrações cometidas por firma individual, sendo que o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma cuida de infrações cometidas por uma sociedade de responsabilidade limitada.

A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante à fazenda pública.

Já no caso da sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, sendo que os sócios gerentes são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, verifica-se que na firma individual a responsabilidade tributária do titular por infrações à legislação tributária é inerente à sua condição, sendo que no caso das sociedades empresárias essa responsabilidade dos sócios gerentes deve ser provada.

Portanto, dentro desse enfoque, observa-se que situações distintas acarretam análises e decisões também distintas.

Dessa forma, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Almeida (Revisor), Ivana Maria de Almeida, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

IS/CI
CC/MIG